



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880-017.418/90-90
RECURSO Nº. :03.037
MATÉRIA :PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1986 a 1988
RECORRENTE :ANDORINHA ESTOPAS E LUBRIFICANTES LTDA.
RECORRIDA :DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE :21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.115

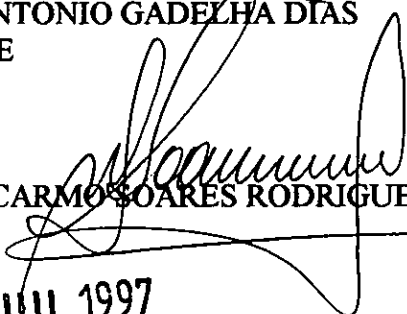
PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS-FATURAMENTO -
Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANDORINHA ESTOPAS E LUBRIFICANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 108-04.061, de 18.03.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'J. Minatel'. The second signature is on the right, appearing to be 'L. Cava Maceira'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10880.017418/90-90
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.115
RECURSO Nº. : 03.037
RECORRENTE : ANDORINHA ESTOPAS E LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes ANDORINHA ESTOPAS E LUBRIFICANTES LTDA., já qualificada nos autos, contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 18.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº10880.017416/90-64.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/FATURAMENTO sobre a parcela do imposto de renda suplementar, relativo aos exercícios de 1986 a 1988.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litúgio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 43/44.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10880.017418/90-90
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.115

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº10880.017416/90-64) e entendeu serem parcialmente procedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108- 04.061 , de 18 de Março de 1997, por justas e pertinentes as considerações dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº do processo principal.

Sala das sessões (DF), em 21 de Março de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.